



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.002260/2007-75
Recurso nº 146.498 Voluntário
Acórdão nº **2301-00.773 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente CASA DOS PARAFUSOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/05/2004, 01/07/2004 a 28/02/2005

Ementa: : PREVIDENCIÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE –

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SALÁRIO INDIRETO – PRÊMIO DE INCENTIVO

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo ao aumento da produtividade, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, vencida a relatora, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes. Apresentará voto divergente vencedor o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes quanto à preliminar.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Damião Cordeiro De Moraes - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (Presidente), Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima Dos Santos, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/10/2006 por ter a empresa acima identificada deixado de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/14), a), a empresa deixou de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, as parcelas de remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, pagas pela atuada por meio de cartões de premiação, denominados FLEXCARD, que não foram consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A autoridade autuante informa que os valores apurados bem como os relatórios fiscais anexos às NFLDs 37.017.404-6 e 37.017.405-4 descrevem, de forma pormenorizada, as circunstâncias que ensejaram o lançamento.

A atuada impugnou o débito via peça de fls. 34 a 56 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 23.401.4/097/2007 (fls. 60 a 64), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 81 a 90), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, reitera que não é verdade que a recorrente tenha deixado de registrar, de forma clara e precisa, as rubricas integrantes dos salários de contribuições, de conformidade com o disposto no artigo 32, II, da Lei 8.212/91.

Alega que a autoridade lançadora arbitrou e julgou as despesas com propagandas devidamente registradas nas rubricas corretas, como sendo pagamentos de remuneração a empregados, e que a recorrente não podia gerar uma relação de distribuição de prêmios a funcionários, fictícios, como pretendia a autoridade fiscal, e muito menos classificar despesas com propagandas como sendo salários, ferindo toda a boa técnica contábil.

Esclarece que contratou a empresa Incentive House para fazer a campanha publicitária 45 anos da Casa dos Parafusos visando, tão somente, a projeção da sua marca junto aos clientes, e não como simples programa de estímulo de vendas, como apontou o auditor fiscal.

Relata que optou, entre as propostas apresentadas pela contratada, pela premiação (brindes) aos clientes, utilizando os valores constantes em cartões e resolveu estender esses prêmios a alguns de seus funcionários nos meses de abril, junho, agosto e setembro de 2004, procurando se resguardar identificando o nome do funcionário e o valor sorteado, conforme consta dos autos.

Assevera que em nenhum momento negou ou omitiu que tenha distribuído prêmios também a seus empregados, mas só o fez nos meses citados e que foram confirmados à fiscalização, conforme a relação dos funcionários beneficiados com a premiação apresentada.

Informa que, como se tratava de premiação e como os valores de cada cartão não eram previamente conhecidos, a recorrente, ao repassá-lo aos clientes sorteados, não se sentia na obrigação de identificar a pessoa sorteada.

Entende que a autoridade autuante, erroneamente, presumiu ser de segurados empregados os prêmios distribuídos aos clientes, sem ao menos produzir provas materiais e que a Lei 8.212/91 não contempla a incidência das contribuições previdenciárias sobre a distribuição de premiação a clientes.

Argumenta que os prêmios foram distribuídos a seus funcionários de forma esporádica, como ganhos eventuais, expressamente desvinculados do salário por força de lei, conforme o disposto no art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei 8.212/91 e, uma vez esclarecido que não houve pagamento de empregados, não há que se discutir o fato gerador da multa.

No mérito, argumenta que a multa foi lançada com base na presunção de enquadrar os pagamentos de despesas com propagandas e publicidade, como se fosse remuneração a empregados, o que não é verdade.

Afirma que os livros fiscais, GFIP e GPS e documentos que latreiam sua escrituração dos fatos geradores da contribuição atendem as condições legais previstas e foram prontamente colocados à disposição do Fiscal, desde o início.

Assevera que a autoridade fiscal colocou como suspeição apenas o contrato de serviços coma a Icentive House, como componente de prova material, sem considerar os documentos reais disponibilizados pela recorrente, como os contratos e pagamentos a diversas empresas pelos serviços prestados de propaganda, publicidade e marketing.

Entende que não pode prosperar a aplicação da multa se não existe base de contribuição previdenciária e, ao optar pelo arbitramento, dos segurados não identificados e empregados, o auditor fiscal tomou como base os pagamentos efetuados à pessoa jurídica Incentive House, efetivamente escriturados dentro da melhor técnica contábeil.

Sustenta que sempre compareceu com as respostas e documentos que lhe eram possíveis apresentar, e que em algumas oportunidades pode não ter atendido aos anseios da autoridade intimante, pela ausência dos elementos pretendidos pelo fisco.

Inferre que o comando legal normatiza que deve ser punida a recusa do intimado em atender a fiscalização, e se silencia quanto ao seu conteúdo e, caso houvesse desvio de conduta da recorrente, esta seria agravada pela fiscalização.

Reitera que existe uma presunção do auditor, por arbitrar a multa alegando que os lançamentos foram feitos mensalmente em títulos impróprios da contabilidade, e questiona como pode se lançar despesa de propaganda e publicidade como sendo despesas com remuneração, como quer a autoridade autuante.

Finaliza requerendo a anulação do auto, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e causar o cerceamento de defesa à recorrente.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 07/02

/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BA

RROS, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 19/03/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Voto Vencido

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Verifica-se que o Auto em tela foi lavrado pelo fato de a recorrente ter registrado, em conta imprópria, os valores referentes aos prêmios concedidos pela empresa a seus empregados e contribuintes individuais, considerados remuneração pela fiscalização.

Segundo a autoridade autuante, as contribuições sociais devidas incidentes sobre os pagamentos efetuados a esse título foram objeto das NFLDs 37.017.404-6 e 37.017.405-4.

No entanto, não é possível saber, pelo que consta dos autos, se já houve o julgamento definitivo das NFLDs que lançaram as contribuições previdenciárias cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente AI.

Assim, em face da ausência de informações a respeito do andamento das referidas NFLDs, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o órgão de origem preste os devidos esclarecimentos, elaborando demonstrativo com os resultados dos julgamentos de cada NFLD, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada uma delas e os levantamentos excluídos nos casos de provimento parcial ou total dos recursos.

E, no caso de não terem sido ainda julgados definitivamente todos os lançamentos correlatos, entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo das NFLDs que lançaram as contribuições relativas às remunerações omitidas em Folha.

Superada essa questão preliminar, passo a análise do recurso interposto.

O auto objeto da discussão no presente processo administrativo foi lavrado por ter a empresa deixado de registrar, em títulos próprios de sua contabilidade, as parcelas de remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, pagas pela autuada por meio de cartões de premiação, denominados FLEXCARD.

Preliminarmente, a recorrente alega que não é verdade que tenha deixado de registrar, de forma clara e precisa, as rubricas integrantes dos salários de contribuições e que não podia gerar uma relação de distribuição de prêmios a funcionários, fictícios, como pretendia a autoridade fiscal, e muito menos classificar despesas com propagandas como sendo salários, ferindo toda a boa técnica contábil.

No entanto, a autoridade fiscal não solicitou que a empresa gerasse uma relação fictícia.

Ela apenas verificou a existência de pagamento de prêmios por intermédio de empresa contratada, Incentive House S.A, e, diante de tal constatação, solicitou a relação

discriminando os valores e os beneficiários do prêmio, relativa às notas fiscais emitidas pela administradora do programa de premiação.

Contudo, a relação apresentada pela empresa atuada não atendeu em sua totalidade a solicitação da fiscalização, pois não consta a identificação nominal de todos os beneficiários do prêmio concedido por meio do cartão de premiação FLEXCARD.

De fato, verifica-se, da relação constante dos autos, que são poucos os beneficiários que foram identificados, sendo que aqueles contemplados com as maiores quantias não estão discriminados.

Portanto, o fato de a empresa entregar a relação de que dispunha não a exime da obrigação legal a todos imposta de prestar todas as informações de interesse do fisco ou de registrar, em contas próprias de sua contabilidade, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

A recorrente afirma, ainda, que se tratava de premiação de clientes e não de empregados e entende que cabe à fiscalização produzir provas materiais.

Ora, a fiscalização, em ação fiscal na empresa, constatou o pagamento de prêmios e solicitou a documentação pertinente.

A empresa apresentou a documentação solicitada de forma deficiente, sem contemplar todos os beneficiários do prêmio concedido pela empresa.

E depois vem alegar que cabe à fiscalização produzir a prova de que os prêmios não foram pagos a clientes e que não se sentia na obrigação de identificar a pessoa sorteada..

Contudo, tal entendimento não possui amparo legal e a apresentação de documentos na forma estabelecida pela fiscalização é obrigação legal à qual toda empresa está sujeita.

No mérito, a recorrente alega que não pode prosperar a aplicação da multa se não existe a base da contribuição previdenciária, e afirma que sempre compareceu com as respostas e documentos que lhe eram possíveis apresentar, e que em algumas oportunidades pode não ter atendido aos anseios da fiscalização, pela ausência dos elementos pretendidos pelo fisco.

Porém, como amplamente exposto acima, é objeto do Auto de Infração discutido por meio do presente processo administrativo a falta de registro, em títulos próprios da contabilidade da recorrente, das parcelas de remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, pagas pela atuada por meio de cartões de premiação, denominados FLEXCARD.

E a recorrente não nega que pagou premiações aos segurados citados pela fiscalização, tentando apenas demonstrar que os valores relativos à premiação concedida por meio de empresa contratada, administradora do programa, não integram o salário de contribuição e que, portanto, inexistente a obrigação de registrar, em títulos próprios de sua contabilidade, os pagamentos realizados a esse título.

Todavia, a Constituição Federal estabelece que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição

previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. (CF, art. 201, § 11).

A Lei 8.212/91 consubstanciou o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer: “Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades**, ...”.

Tais verbas possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: "A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos". (In “Teoria Jurídica do Salário”, Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

“Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresse” TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644”.

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente a seus empregados integram o salário de contribuição, conforme inciso I, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio da empresa prestadora citada no Relatório Fiscal não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Nem toda utilidade fornecida ao trabalhador tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza “salário-utilidade” e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do trabalhador.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente a título de programa de incentivo em favor dos seus empregados não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Dessa forma, tendo a verba paga a título de premiação natureza salarial, o seu registro em títulos impróprios de contabilidade constitui infração à legislação previdenciária.

O art. 32, I, da Lei 8.212/91, determina que:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a*

I – (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Assim, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA PRELIMINAR

1. Peço licença à nobre relatora, Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, para divergir do seu posicionamento, pois entendo que o auto de infração pode ser analisado de forma autônoma em relação a notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), desde que reúna as peças e documentos necessários ao seu julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 07/02

/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BA

RROS, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 19/03/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

2. No presente caso, o relatório fiscal demonstra que a infração foi cometida pela empresa conforme provas documentais de fls. 18/30 as quais confirmam a existência de relação contratual entre a recorrente e a prestadora Incentive House S/A e, ainda detalha por meio de planilhas os valores pagos, por segurado e competência, relativos as notas fiscais emitidas pela prestadora.

3. Desta forma, não há como acolher o pedido de conversão em diligência suscitada pela relatora, pois, ao meu sentir, o processo encontra-se maduro para julgamento, respeitado inclusive o princípio da celeridade processual.

4. Passo a análise das razões recursais.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

5. Compulsando os autos, restou demonstrado no relatório fiscal que a empresa não lançou em títulos próprios a remuneração paga a segurados empregados a título de premiação conforme transcrição abaixo:

“2. Na análise da escrituração contábil e documentos que fundamentaram os lançamentos nela realizados como Notas fiscais de serviços e as relações dos trabalhadores contemplados pela premiação, apresentados pela empresa fiscalizada, foi constatada a existência de pagamentos de remunerações através de cartões de premiações aos segurados empregados e contribuintes individuais por intermédio da empresa prestadora de serviços Incentive House S/A, sem que tais remunerações tenham sido contabilizadas em títulos próprios e de forma discriminada e não foram consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos períodos de 03/2004 a 05/2004, 07/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 02/2005. Os valores apurados bem como os relatórios fiscais anexos às Notificações Fiscais de Lançamentos de débitos – NFLD nº 37.017.404-6 e 37.017.405-4 descrevem de forma pormenorizada, as circunstâncias que ensejaram o lançamento.

3. As contabilizações em títulos impróprios dos referidos fatos geradores foram registrados nas seguintes contas contábeis:

** 5.1.3.522.5441 (Conta reduzida: 5441-0) – Propagandas com Contratos;*

** 5.1.3.522.5443 (Conta Reduzida: 5443-9) – Propagandas avulsas. Nessa conta foi registrada a contabilização da Nota Fiscal nº 81509 em 13/04/2004.*

4. Os lançamentos contábeis nas contas acima elencadas foram constatados através dos registros constantes do Livro Razão no período.” (fls. 12)

6. Cabe ressaltar ainda que a recorrente não nega que registrou em contas de despesas os valores referentes à concessão dos referidos prêmios, conforme discriminados na notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A, ela afirma apenas que contratou a prestadora para atender a demanda de serviços publicitários.

7. Nessa esteira, o contribuinte ainda tenta demonstrar que os valores relativos à premiação concedida por meio de empresa contratada representariam apenas ganhos eventuais de cunho indenizatório e, portanto, não integrariam o salário de contribuição conforme disposto no artigo 28, §9ª, alínea 'e', da Lei 8.212/91.

8. Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, não acolho tal pretensão. Isto porque a orientação jurisprudencial deste Colegiado é pacífica quanto a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais por meio de cartões de premiação e, por consequência, motivo suficiente para determinar a lavratura do auto de infração, visto que a empresa deixou de lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores de contribuições devidas:

9. Nessa esteira, trago à colação as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS MEDIANTE O FORNECIMENTO DE CARTÃO DE PREMIAÇÃO. OMISSÃO NO REGISTRO DESSES DESEMBOLSOS EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

O pagamento de remuneração a contribuintes individuais, mesmo que através de bônus de premiação fornecidos por empresa interposta, é fato gerador de contribuição previdenciária e deve ser contabilizado em títulos próprios, de forma discriminada. O descumprimento desse dever configura infração punível com penalidade administrativa. [...] RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(Recurso nº 251440, 6ª Turma especial, Relator Kleber Ferreira de Araújo, Acórdão nº 2806-00076, Data da sessão 05/05/2009)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/10/2002 a 31/05/2003 PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO. Constitui infração ao disposto no art. 32, inciso II da Lei 8212/91, o não lançamento em títulos próprios da contabilidade da empresa, as remunerações pagas a trabalhadores que lhe prestam serviços. [...]. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(Recurso nº 243136, 1ª Turma da 4ª Câmara, Relator Marcelo Freitas de Souza Costa, Acórdão nº 2401-00574, Data da sessão 05/05/2009)”

10. Sendo assim, firma-se de maneira solar que a recorrente infringiu o artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, qual seja, deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

CONCLUSÃO

11. Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 07/02

/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BA

RROS, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 19/03/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 37284.002260/2007-75
Acórdão n.º **2301-00.773**

S2-C3T1
Fl. 6

Damião Cordeiro de Moraes

CÓPIA